

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Portaria Nº 49/1995 de 27 de Julho**

Considerando o propósito de reforçar os objectivos da acção social escolar nas suas múltiplas áreas de intervenção com vista ao próximo ano lectivo;

Considerando que a igualdade de oportunidades constitui um objectivo fundamental da política educativa, de forma a promover o sucesso nos diferentes níveis de escolaridade, impõe-se que sejam fixados alguns benefícios sociais, bem como as comparticipações dos alunos para o ano lectivo de 1995/1996.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Auxílios económicos directos**

###### **Artigo 1.º**

1 - São fixados em 27 500\$ para os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e 25 000\$ para os do ensino secundário os limites máximos de capitação do agregado familiar, para concessão de benefícios sociais escolares.

2 - E fixado em 50 000\$ o limite máximo de capitação do agregado familiar do aluno com necessidades educativas especiais.

3 - Para determinação do valor referido deve tomar-se em conta o rendimento líquido do agregado familiar.

3.1 - A capitação é determinada com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S)}{12 N}$$

12 N

C - Rendimento per capita;

R - Rendimento familiar bruto anual declarado no ano anterior (1994);

I - Impostos e contribuições (IRS/IRC, Autárquicas, Segurança Social);

H - Encargos anuais com a habitação;

S - Encargos com a saúde, não reembolsados;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3.2 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes modalidades:

a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto de ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de rendimento e habitação;

b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimento e habitação.

###### **Artigo 2.º**

O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar como encargos com habitação é de 25 000\$ (300 000\$/ano).

O quantitativo a deduzir no rendimento do agregado familiar com a saúde quando não exista declaração de IRS/IRC é o somatório dos documentos (recibos) apresentados.

### Artigo 3.º

1 - O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestados em cada mês.

2 - Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para cálculo de capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta origem são fixados de acordo com o anexo I.

### Artigo 4.º

O anexo referido no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, trabalhadores agrícolas por conta própria e/ou por conta de outrem.

### Artigo 5.º

O rendimento presumível, mensal, declarado quando inferior ao ordenado mínimo nacional, é equiparado a este.

### Artigo 6.º

O rendimento presumível, mensal a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas é fixado de acordo com o anexo II.

### Artigo 7.º

Os casos que suscitem dúvidas devem ser apresentados pelas escolas ao FRASE.

### Artigo 8.º

1 - A correlação entre capitações mensais e os benefícios sociais escolares a atribuir é aquele a que se refere o anexo III.

2 - As verbas das bonificações constantes do anexo III serão, obrigatoriamente, despendidas nas acções a que se destinam.

3 - Os alunos da escola EB2,3/S de São Roque do Pico, que beneficiam de bonificação na alimentação, poderão utilizar a verba respectiva para almoço no bufete, até que a escola esteja dotada de refeitório.

### Artigo 9.º

As próteses que se revelem necessárias ao bom desempenho dos alunos (1.º, 2.º e 3.º ciclos e ensino especial) serão comparticipadas em 100, 50 ou 25% do diferencial entre o seu custo e a parte suportada pelo sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é utente consoante integram o escalão A, B ou C.

## **CAPÍTULO II**

### **Cantinas escolares**

#### Artigo 10.º

1 - É fixado em 140\$ o preço máximo das refeições a fornecer aos alunos, nos refeitórios escolares.

2 - Os alunos de escalão A pagam pela sua refeição 40\$.

3 - Os alunos de escalão B pagam pela sua refeição 65\$.

4 - Os alunos de escalão C pagam pela sua refeição 105\$.

5- Quando o custo real da refeição ultrapassar o montante fixado no n.º 1 é concedida uma comparticipação no valor do diferencial até ao máximo de 100\$/ref./aluno.

#### Artigo 11.º

Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendem tomar a refeição pagam uma taxa adicional de 70\$.

### **CAPÍTULO III**

#### **Alojamento**

##### **Artigo 12.º**

1 - São fixadas em nove prestações mensais de valor variável a pagar pelos alunos do ensino secundário alojados na residência de estudantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, de acordo com a capitação apresentada (anexo IV).

2 - Quando não existirem, na zona onde residem, estabelecimentos de ensino que permitam aos alunos o prosseguimento dos seus estudos, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com o máximo de 120 minutos na ida e regresso, ou ainda se verifique a impossibilidade de serem alojados na residência de estudantes, pode ser concedido um subsídio de alojamento a pagar em nove prestações mensais, de acordo com a tabela prevista (anexo IV).

3 - Não tem direito a subsídio:

- a) Alunos com capitação superior a 25 000\$;
- b) Os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano lectivo anterior, sem motivo justificado;
- c) Os alunos que foram excluídos do alojamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura por motivos disciplinares.

##### **Artigo 13.º**

1 - Os subsídios de alojamento são cancelados, cessando imediatamente a sua contribuição sempre que os alunos

deixem de preencher as condições previstas na presente portaria, deixem de frequentar o estabelecimento de ensino, sofram suspensão disciplinar igual ou superior a oito dias, ou reprovem por faltas.

2 - Os subsídios são cancelados sempre que se detectem falsas declarações no preenchimento dos boletins ou outras, sendo reembolsados ou indevidamente recebidos.

3 - Os subsídios são cancelados sempre que os beneficiários não declarem no prazo de 15 dias, as alterações aos elementos referidos no boletim e que ocorram ao longo do ano lectivo enquadrando-se as incidências da omissão no previsto no número anterior.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Transportes**

##### **Artigo 14.º**

É fixado em 27 000\$ o quantitativo anual a pagar pelos alunos do ensino secundário, em nove prestações de 3000\$, independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

### **CAPÍTULO V**

#### **Seguro escolar**

##### **Artigo 15.º**

1 - Considera-se seguro escolar o acidente de que resulte para o aluno lesão corporal, doença ou morte desde que ocorra:

- a) Nas instalações escolares, durante o período lectivo;

b) No trajecto entre a residência e o estabelecimento de ensino, desde que se verifique no período de tempo imediatamente anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo, considerado necessário, para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e do acidente.

1.1 - Considera-se ainda acidente escolar o ocorrido em qualquer parte do País ou do estrangeiro, desde que tenha lugar durante:

a) Actividade programada pelo órgão pedagógico ou gestão dos estabelecimentos de ensino e executadas por este;

b) Actividade programada, nos termos da alínea a), com a colaboração de outras entidades, nomeadamente autarquias locais e supervisionada por um ou mais elementos do corpo docente ou técnico de acção sócio-educativa.

2 - Quanto a acidentes ocorridos durante deslocações ao estrangeiro, a aplicação da presente portaria pressupõe a prévia autorização de deslocação por parte da Direcção Regional da Educação.

3 - No acto da matrícula devem obter-se de cada aluno, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja utente (apresentando fotocópia do respectivo cartão) que fará parte integrante do processo individual.

4 - O seguro escolar funcionará em regime de complementaridade do sistema ou subsistemas de saúde de que o aluno é utente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Equipamento e reequipamento**

#### **Artigo 16.º**

1 - O equipamento e reequipamento dos refeitórios, bufetes e papelarias é feito pelo FRASE.

2 - Não são permitidas aquisições de equipamentos e ou maquinaria a partir dos saldos gerados, nos serviços de acção social escolar.

3 - Os custos das eventuais reparações do equipamento são suportados pelas verbas inscritas no orçamento do estabelecimento de ensino.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 17.º**

As dúvidas na execução da presente portaria serão resolvidas pelo FRASE.

#### **Artigo 18.º**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro.

#### **Artigo 19.º**

É revogada a Portaria n.º 45/94, de 18 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Julho de 1995.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

## **Anexo IV**

### **A que se refere o n.º 1 do artigo 12.º**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 30 de 27-7-1995.

**A que se refere o n.º 2 do artigo 12.º**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 30 de 27-7-1995.